

**DECRETO Nº 11.423, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.**

*Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**

**Art. 1º** - É regulamentada a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFSe, conforme modelo constante no Anexo I, para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições regulamentares.

**Parágrafo Único.** A NFSe é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pelo Município de Santa Cruz do Sul, nas Naturezas de Operação, conforme Anexo II deste Decreto.

**TÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 2º** - A NFSe conterá as seguintes informações:

**I** - numeração sequencial;

**II** - código de verificação de autenticidade;

**III** - data e hora da emissão;

**IV** - identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** e-mail;

**d)** número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**e)** inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Santa Cruz do Sul;

**V** - identificação do tomador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** e-mail;

**d)** número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI** - discriminação do serviço;

**VII** - valor total da NFSe;

**VIII** - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

**IX** – valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

**X** - alíquota e valor do ISS;

**XI** - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

**XII** - código do CNAE Fiscal;

**XIII** - subitem da lista de serviços, conforme Anexo I, da LC nº 04/1997 – Código Tributário Municipal;

**XIV** - natureza da operação, conforme Anexo II deste Decreto;

**XV** – município da prestação do serviço;

**XVI** – informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

**XVII** - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

**§1º** O número da NFSe será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

**§2º** A numeração da NFSe será específica para cada estabelecimento emissor.

**§3º** A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da transmissão do arquivo.

**§4º** Fica dispensado de constar o número do CPF ou do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o tomador seja:

**I** - pessoa física;

**II** - estabelecido no exterior do país.

**Art. 3º** - É obrigatório o uso de NFSe por todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços cadastradas no Cadastro Fiscal Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Santa Cruz do Sul, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional e as enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI).

**Parágrafo único.** Não será mais autorizada pelo Departamento de Administração Tributária a utilização de notas fiscais em talonários impressos.

**Art. 4º** - A NFS-e deve ser emitida “on-line” ou via “Web-Service”, por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado pelo Município de Santa Cruz do Sul em seu sítio eletrônico.

**§1º** A emissão da NFSe será efetuada mediante certificado digital do contribuinte ou de seus procuradores, desde que também certificados digitalmente, ou através de Chave de Acesso e Senha fornecidos pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§2º** A procuração prevista no parágrafo anterior obedecerá ao modelo constante no Anexo III deste decreto.

**§3º** Será enviado, pelo sistema referido no caput deste artigo, ao e-mail do tomador do serviço, link para impressão da NFSe, desde que conste e-mail válido no campo próprio da NFSe.

**§4º** Nos casos em que não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços o prestador deverá imprimir a NFSe e entregá-la ao tomador.

**§5º** A emissão da NFS-e via “Web-Service” obedecerá ao disposto na regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Santa Cruz do Sul, conforme manual disponível no site [www.santacruz.rs.gov.br](http://www.santacruz.rs.gov.br).

**§ 6º** A Chave de Acesso e Senha para emissão de NFSe será gerada e encaminhada através de e-mail diretamente ao prestador de serviços.

**Art. 5º** - A NFS-e poderá ser cancelada/substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o vencimento do imposto.

**Parágrafo único.** Após o vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada, retificada ou substituída, mediante justificativa, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda que, por meio de Processo Administrativo promoverá a alteração requerida, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** - Em relação à utilização de livros e documentos fiscais, ao prestador de serviço enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, são aplicáveis pelo Município as normas atribuídas a este pela correspondente legislação federal.

**Art. 7º** – Fica autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda a utilização, por contribuinte autônomo, da Nota Fiscal Avulsa, adquirida em papelarias, desde que mencionadas no seu preenchimento as indicações do nome, emitente, endereço, CPF e número do cadastro

fiscal mobiliário, devendo ser validada pelo Departamento de Administração Tributária.

**Parágrafo único.** A faculdade do disposto neste artigo não dispensa a exigência do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) pelo tomador do serviço, quando necessário.

**Art. 8º** - No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” ou “Web-Service” da NFSe, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**Parágrafo Único.** O RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Santa Cruz do sul.

**Art. 9º** – A perda ou extravio de documentos de interesse do Fisco Municipal deverão ser objeto de:

I – comunicação em Boletim de Ocorrência Policial;

II – publicação de anúncio, por três vezes, em jornal periódico da localidade, relativo à ocorrência, com a identificação dos documentos ou impressos fiscais (tipo, modelo, série, subsérie, numeração) e especificação, indicando se estão preenchidos ou não;

III – preenchimento de Declaração de Extravio de Documento (Anexo 9) e autenticação da declaração no Cartório de Registro de Serviços Notariais;

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá, ainda, comunicar a perda ou extravio ao Fisco Municipal, através do Anexo 8, devendo anexar cópia do Boletim de Ocorrência e recorte dos jornais contendo a comunicação de extravio.

## TÍTULO II

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 10** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS (Anexo IV) conterà as seguintes informações:

I - numeração sequencial;

II - data e hora da emissão;

III - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Santa Cruz do Sul

**IV** - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**V** - discriminação do serviço;

**VI** - valor total da NFS-e;

**VII** - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

**VIII** – valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

**IX** - alíquota e valor do ISS:

**X** - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

**XI** - código do CNAE Fiscal;

**XII** - subitem da lista de serviços, conforme Anexo I, da LC nº 04/1997 – Código Tributário Municipal;

**XIII** - natureza da operação, conforme Anexo II deste Decreto;

**XIV** – município da prestação do serviço;

**XV** – informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

**XVI** - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

**XVII** - prazo para substituição do RPS em NFS-e.

**Parágrafo Único.** O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente, utilizando a data e emissão.

**Art. 11** - O RPS deverá ser convertido em NFSe até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

**Parágrafo único.** O vencimento do prazo em dia não útil não o posterga.

**Art. 12** - Em casos específicos e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, o Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser emitido em sistema do próprio do contribuinte.

**§1º** A emissão do RPS em sistema do próprio contribuinte ocorrerá em substituição

temporária da emissão da NFSe.

**§2º** O RPS poderá ter modelo diferenciado do constante deste Decreto, obedecendo o disposto no artigo 10 deste Decreto.

**§3º** O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo sua contagem reiniciada a cada ano.

**§4º** A numeração do RPS será específica para cada estabelecimento emissor.

**§5º** Nos casos em que a emissão do RPS seja efetuada em mais de um equipamento, a numeração deverá ser individualizada por meio da utilização de série.

**§6º** A conversão do RPS em NFSe obedecerá ao disposto no artigo 11 deste Decreto.

**Art. 13** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS, depois de emitido, não poderá ser alterado.

**Art. 14** - O RPS rejeitado no momento da conversão em NFSe deverá ser cancelado, gerando uma NFS-e cancelada dentro dos prazos previstos neste Decreto.

**Art. 15** - O RPS já convertido em NFSe não poderá ser reenviado.

**Parágrafo único.** O cancelamento de RPS já enviado ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFSe gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 5º deste Decreto.

**Art. 16** - A guia para recolhimento do ISS das NFSe será gerada em sistema próprio do Município de Santa Cruz do Sul.

**Art. 17** - Os prestadores de serviços ficam desobrigados de informar na Escrituração Eletrônica as NFSe emitidas.

**Art. 18** - Ficam aprovados os modelos da NFSe, da Procuração e do RPS, respectivamente Anexos I, III e IV, considerados parte integrante deste Decreto.

**Art. 19** - As NFS-e e os RPS poderão ser consultadas no portal eletrônico do Município de Santa Cruz do Sul.

### TÍTULO III

#### DO REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NFS-e.

**Art. 20** - As empresas de agenciamento e corretagem de seguros (subitem 10.01); agenciamento, corretagem e intermediação de imóveis (subitem 10.05); as instituições financeiras (subitem 15); tele entrega, moto boy e transporte municipal (subitem 16.01); serviços de registros públicos cartorários e notariais (subitem 20.01), todos da Lista de Serviços anexa à LC nº 04/1997 – CTM, podem emitir uma NFS-e mensal e apresentar o movimento do mesmo junto ao Departamento de Administração Tributária para autenticação.

**Art. 21** - As empresas de Comércio de combustíveis e serviços, prestadoras de serviços de estacionamento (subitem 11.01); lavagem e polimento de veículos (subitem 14.05), da Lista de Serviços anexa à LC nº 04/1997 – CTM, podem emitir uma NFS-e diária e apresentar o movimento do mesmo junto a Fiscalização Tributária para autenticação.

**Art. 22** - As Empresas de serviços de atividades de reserva, distribuição e venda de bilhetes, ingressos para teatro, cinema, shows, feiras, eventos de esportes e para todas atividades de recreação e lazer (subitem 19.01) da Lista de Serviços anexa à LC nº 04/1997 - CTM podem emitir uma NFS-e para a pessoa Física ou Jurídica Organizadora do Evento e uma NFS-e para os diversos compradores dos ingressos ou bilhetes, por evento, e apresentar o movimento do mesmo junto a Fiscalização Tributária para autenticação.

**Art. 23** - Fica instituído o Comprovante de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - CENF, que será opcional e servirá como representação da emissão da NFS-e, nos casos de integração de sistemas via Web-Service, podendo ser apresentado ao tomador do serviço.

### TÍTULO IV

#### DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

**Art. 24** – A comunicação de baixa cadastral de estabelecimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da atividade.

**Art. 25** – Poderá ser baixado de ofício o cadastro fiscal mobiliário de contribuinte, sem prejuízo de penalidades legais, nas seguintes situações:

- a) o contribuinte deixar de requerer a respectiva baixa no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento;
- b) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;
- c) o contribuinte não for localizado pelo Fisco Municipal.

**Art. 26** – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir o recadastramento obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas através de formulário apropriado ou via online.

## **CAPÍTULO QUINTO**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** – Fica revogado o Decreto nº 10.512, de 30/12/2019.

**Art. 28** – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 25 de outubro de 2022.

**HELENA HERMANY**  
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração

## Anexo I (NFSe)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	Data e Hora de Emissão	Código de Verificação			
<b>PRESTADOR DO SERVIÇO</b>					
Nome ou Razão Social:	Telefone:				
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:				
Endereço:	CEP:    :				
Município/UF:	E-mail:    :				
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b>					
Nome ou Razão Social:	Telefone:				
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:				
Endereço:	CEP:    :				
Município/UF:	E-mail:    :				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Contratação civil					
CNAS Fiscal: Item da Lista de Serviços: Natureza da Operação: Município de Prestação de Serviço: Contratação Civil: Matrícula CEE: Intercâmbio dos Serviços:					
<b>VALOR NOTA FISCAL</b>					
Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido no Fato	Valor Líquido da Nota	
R\$:	↳ R\$	↳ R\$	↳ R\$ 0,00	↳ R\$	
<b>CÁLCULO DO ISE</b>					
Valor dos Serviços	Descontos	Descontos Desonificadores	Base de Cálculo do ISE	Alíquota	Valor do ISE
R\$	↳ R\$	↳ R\$	↳ R\$	↳ %	↳ R\$
<b>RETENÇÕES</b>			<b>OBSERVAÇÕES</b>		
Retenções: PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00					

## Anexo II – Natureza da Operação

<b>5.0 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL</b>		<b>Utilizar os códigos do grupo 5 quando os serviços forem prestados em Santa Cruz do Sul</b>	<b>Responsável pelo ISSQN</b>
<b>5.1</b>	Impostos devido em Santa Cruz do Sul, com obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do tomador do serviço.	Tomador
<b>5.2</b>	Impostos devido em Santa Cruz do Sul, sem obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do prestador do serviço	Prestador
<b>5.7</b>	Empresas sujeitas ao ISSQN Fixo	Escritórios de Contabilidade enquadrados no Simples Nacional E Sociedades de Profissionais.	Prestador
<b>5.8</b>	Não tributável	Utilizar quando o serviço prestado não sofrer tributação pelo ISS. Serviços prestado em Santa Cruz do Sul	Nenhum
<b>5.9</b>	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Simples Nacional	Utilizar quando o prestador do serviço estiver enquadrado no Simples Nacional ou MEI	Simples Nacional
<b>6.0 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM OUTRO MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO</b>		<b>Utilizar os códigos do grupo 6 quando os serviços forem prestados fora de Santa Cruz do Sul</b>	<b>Responsável pelo ISSQN</b>
<b>6.1</b>	Imposto devido em Santa Cruz do Sul, com obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do tomador de serviço.	Tomador
<b>6.2</b>	Imposto devido em Santa Cruz do Sul, sem obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do prestador de serviço.	Prestador
<b>6.3</b>	Imposto devido fora de Santa Cruz do Sul, com obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado <b>não</b> for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do tomador do serviço	Tomador
<b>6.4</b>	Imposto devido fora de Santa Cruz do Sul, sem obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado <b>não</b> for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do prestador do serviço	Prestador
<b>6.8</b>	Não tributável	Utilizar quando o serviço prestado não sofrer tributação pelo ISS.	Nenhum
<b>6.9</b>	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Simples Nacional	Utilizar quando o prestador do serviço estiver enquadrado no Simples Nacional ou MEI.	Simples Nacional
<b>7.0 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO EXTERIOR</b>		<b>Utilizar os códigos do grupo 7 quando os serviços forem prestados no exterior do país</b>	<b>Responsável pelo ISSQN</b>
<b>7.2</b>	Imposto devido em Santa Cruz do Sul, sem obrigação de retenção na fonte	Utilizar quando o ISS do serviço prestado for devido em Santa Cruz do Sul e a obrigação do recolhimento for do prestador de serviço.	Prestador
<b>7.8</b>	Não tributável	Utilizar quando o serviço prestado não sofrer tributação pelo ISS.	Nenhum
<b>7.9</b>	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Simples Nacional	Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora do país e cuja operação e prestador esteja enquadrado no Simples Nacional.	Simples Nacional

**Atenção:** A definição da natureza da operação acarreta na geração ou não de imposto a pagar para a respectiva NFSe, definindo, também, o responsável tributário.



### Anexo III – Procuração Eletrônica



**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

### **PROCURAÇÃO ELETRÔNICA**

**OUTORGANTE:**

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_

ATIVIDADE PRINCIPAL: \_\_\_\_\_

FORMA DE TRIBUTAÇÃO: ( ) ISS NORMAL ( ) SIMPLES NACIONAL ( ) ISS FIXO

E-MAIL: \_\_\_\_\_

FONE: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

– **Obs.:** Caso a solicitação seja realizada por terceiro, o mesmo deverá apresentar procuração reconhecida em cartório com a cópia do documento de identidade e CPF do **OUTORGANTE**.

**DADOS DO OUTORGADO/PROCURADOR:**

NOME/RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

FONE: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

## Anexo IV (RPS)

**RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**  
**EXIJA SUA NOTA FISCAL**

Número do RPS: 13073115472147  
Data/Hora da Emissão: 31/07/2013 as 15:47

ESTE RPS DEVE SER CONVERTIDO EM NOTA FISCAL ATÉ O DIA DD/MM/AAAA. CONSULTE EM \*\*ENDEREÇO DO WEBSITE DA PREFEITURA\*\*

### PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Município/UF:

Inscrição Municipal:

CEP:

Email:

### TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Município/UF:

Inscrição Municipal:

CEP: -

Email:

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CNAE Fiscal:

Item da Lista de Serviços:

Natureza da Operação:

Município da Prestação de Serviço:

Construção Civil:

Intermediário dos Serviços:

VALOR DA NOTA FISCAL		CÁLCULO DO ISS	
Valor dos Serviços:	R\$ 0,03	Valor dos Serviços:	R\$ 0,03
Descontos:	R\$ 0,00	Deduções:	R\$ 0,00
Retenções:	R\$ 0,00	Descontos Incondicionados:	R\$ 0,00
ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	Base de Cálculo do ISS:	R\$ 0,03
Valor Líquido do RPS:	R\$ 0,03	Alíquota:	3,00%
		Valor do ISS:	R\$ 0,00

### OBSERVAÇÕES

Retenções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL